

EGRÉGIA COMISSÃO ESPECIAL DA EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2021 (PROCESSO Nº. 312903/2021) – MTI – EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ELOGROUP & SYDLE, consórcio formado pelas empresas Elogroup Desenvolvimento e Consultoria LTDA (líder do consórcio), sociedade limitada, com sede na Rua da Quitanda, 60, sala 301, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-030, inscrita no CNPJ/ME sob nº 08.670.505/0001-75, com seus atos constitutivos registrados na JUCERJA sob nº 33.2.0793142-6; e Sydle Sistemas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.322.276/0001-35, com sede e foro na Avenida Contorno, nº 5919, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG CEP: 30110927, por intermédio de seu representante legal André Rego Macieira, sócio administrador da Elogroup, inscrito no CPF sob o nº 053.662.027-01, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 10.1.1 do Edital e do artigo 109 §3º da Lei 8.666/93 apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa **Osas Tecnologia da Informação S.A.**, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Considerando que, conforme previsão expressa do item 10.1.1 do Edital, o prazo para apresentar Contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da interposição de Recurso Administrativo. Dessa forma, o termo final para protocolo da peça é dia 14 de março de 2022 (segunda-feira).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE da presente Contrarrazões.

II. DO MÉRITO:

II.I Da Necessidade de Não acolhimento do Recurso Interposto pela Empresa Osas Tecnologia da Informação S.A

A empresa OSAS Tecnologia participou do Chamamento Público 0012021/MTI foi desclassificada pelo não envio e protocolo da documentação física referente a sua proposta conforme solicitado no edital.

Da leitura do apelo interposto pela Osas Tecnologia da Informação S.A, verifica-se que a empresa alega que sua inabilitação teoricamente não tem fundamento lógico ou jurídico.

Para a Recorrente, a exigência da entrega de forma física dos documentos além de descabida pelo estado de Pandemia, não foi abordada de forma clara nos itens editalícios que tratam sobre o tema.

Para ela, ao interpretar o item 4.1 do edital de forma conjunta com o item 6.7 e seus subitens, restou comprovada a possibilidade e não a obrigatoriedade do envio físico. Uma vez que o envio de forma eletrônica atenderia, em sua visão, as exigências editalícias.

Dessa forma, a empresa busca a revisão da decisão que considerou intempestiva a entrega dos envelopes exigidos no item 6.3.1 do Edital.

Contudo, pelas razões a seguir expostas, o recurso impetrado não deve ser deferido.

II.II Do Não Acolhimento da Proposta Apresentada pela Empresa Osas Tecnologia da Informação

Embora a empresa Osas Tecnologia da Informação defenda em seu recurso que a forma e o prazo de envio da documentação exigida no edital foram cumpridos e justifique seus atos na narrativa de que:

“enquanto o item 4.1 do edital utiliza o verbo PODERÃO no que se refere ao período e forma de envio das propostas. Já o item 6.7.4 que trata justamente da forma de apresentação das propostas nos envelopes, utiliza o verbo DEVERÃO, resta portanto que o edital determina que as propostas sejam apresentadas por e-mail, **mas também abre a possibilidade** de serem protocoladas em meio físico, tanto é verdade que os itens 6.7.4.4, 6.7.4.5 e 6.7.4.5 ainda trazem um complemento e previsão editalícia de que os documentos (proposta e documentos de habilitação) conforme capítulo 6.3 devem ser enviados em formato eletrônico (por e-mail), **sendo que os originais poderiam ser enviados por CORREIOS desde que o protocolo ocorresse até o limite do prazo previsto no edital (18:00hrs do dia 25/11)”**,

A dúvida quanto à forma de envio dos documentos gerada pela redação editalícia foi sanada no ato de resposta da Egrégia Comissão ao pedido de esclarecimento feito pelo consórcio Elogroup&Sydle recebido por e-mail no dia

17/11/2021 e disponibilizado no site da MTI¹ para acesso público a todos os demais participantes. Conforme abaixo transcrito:

“QUESTIONAMENTO 1: Sobre os itens: 6.7.4. A PROPOSTA DE PREÇO e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, deverão ser enviados por e-mail, nos termos da seção 6.3 deste Edital; e 6.7.4.4. Após postagem pelos correios enviar via e-mail o comprovante de postagem para comprovação de cumprimento do prazo estabelecido neste Edital.

A) Diante do contexto de pandemia, e, ainda, de acordo com os itens acima, estamos entendendo que a licitante poderá optar por encaminhar sua proposta, habilitação e credenciamento via e-mail OU através dos correios, respeitando a data limite de encaminhamento que é até 25/11/2021, às 18:00 horário de Cuiabá. Correto?

Resposta: a) Não, é obrigatório o envio físico dos documentos, conforme Cláusula 4 do Edital. O envio por e-mail visa acelerar a análise dos documentos encaminhados.”

Dessa forma, dias antes do prazo fatal tal dúvida fora sanada, deixando claro a obrigatoriedade do envio físico dos documentos.

Outro ponto levantado pela empresa Osas Tecnologia da Informação S.A em seu recurso é o cumprimento do prazo de entrega da documentação. Para a Recorrente, o prazo seria cumprido com a simples postagem da documentação nos correios até o prazo fatal, qual seja 25/11/2021, não sendo necessário o recebimento pela Comissão dentro deste prazo.

No entanto, o edital é claro em seu item 6.7.4.6, combinado com o item 4.1 que a apresentação da proposta deveria se dar até às 18h do dia 25/11/2021 e que a não observância deste prazo acarretaria a inabilitação da licitante. Com se vê:

“Item 6.7.4.6: se a licitante não apresentar a proposta de documentos de habilitação no prazo do item 4.1, deverá a Comissão inabilitá-la e examinar ofertas subsequentes, bem como a qualificação das interessadas, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital.”

“Item 4.1: As propostas de negócio cujo modelo se encontra no Anexo II deste Edital poderão ser apresentadas a partir do dia 3/11/2021 até às 18:00 do dia 25/11/2021, conforme preceituado no art. 8º, inciso III do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI), protocoladas na MTI e em meio físico.” (grifo nosso)

¹ <http://www.mti.mt.gov.br/licitacoes-e-contratos>.

Exigência esta cumprida integralmente pelo consórcio Elogroup&Sydle, como bem se verifica pelo envio eletrônico e físico, de forma presencial, por meio de um representante do consórcio, dos documentos exigidos na forma prevista no item 6.3 do edital e no último dia do prazo, 25/11/2021.

É imperioso ressaltar que os princípios norteadores das contratações públicas jamais podem ser inobservados pelos licitantes.

A Constituição Federal prevê, no seu artigo 37, inciso XXI, o princípio da isonomia, o qual assegura a igualdade de condições a todos os licitantes.

As licitações realizadas e os contratos celebrados pela Administração Pública devem observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, o princípio da isonomia é considerado como um instrumento regulador das normas, devendo todos os atos administrativos serem interpretados à luz deste princípio, para que todos os destinatários da lei recebam tratamento igualitário por parte da máquina estatal.

Do mesmo modo, é imprescindível destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Segundo o ensinamento de Meirelles, “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

Vale destacar, ainda, as pertinentes considerações da notória jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro corroborando tal entendimento: “quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentam suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.

Em suma, é obrigação da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação não apenas buscar a proposta que se mostre mais vantajosa aos seus interesses, como também despender a todos os licitantes, ao longo do processo de seleção, tratamento igualitário no tocante à avaliação da satisfação dos requisitos exigidos de cada concorrente, sempre seguindo estritamente as regras previstas no instrumento convocatório – postura imprescindível para garantir o atendimento ao interesse público e, sobretudo, a obediência aos citados princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a alegação da Recorrente Osas Tecnologia da Informação S.A de que cumpriu as exigências editalícias não pode prosperar, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado improcedente em sua integralidade, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, da igualdade, da objetividade e da legalidade.

II. DO PEDIDO

De todo o exposto, requer seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa Osas Tecnologia da Informação S.A e, por conseguinte, seja mantida a decisão que classificou o consórcio Elogroup&Sydle como vencedor da 1ª fase e apta a realizar a Prova de Conceito.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2022.

André Rego Macieira
CPF nº 053.662.027-01

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C418-EAEB-D38F-B683> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C418-EAEB-D38F-B683



Hash do Documento

4l/qHICre2G9jsDzaihINdiTsTPSp5ud/NJqZFdCS48=

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/03/2022 é(são) :

- ANDRE REGO MACIEIRA (Signatário) - 053.662.027-01 em
14/03/2022 21:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

